

## SOCIEDADE LIMITADA: LIMITAÇÕES PARA CONTRATAÇÃO ENTRE CONJUGES

Fernando Rodrigues da Silva Alves Costa <sup>1</sup>

Thiago Nonato dos Santos Pereira <sup>2</sup>

### **Resumo.**

O artigo procura dar tratativa a um tema que, apesar de em uma análise exordial parecer novo, vinha há muitos anos sendo discutido e debatido em sede de construções e argumentações doutrinárias e jurisprudenciais contrárias e favoráveis. O referido tema, extrai sua importância de constatações embasadas em acontecimentos sociais e comportamentos populacionais observados nos tempos hodiernos, com cada vez mais frequência e explicitude, diferentemente do que ocorria frente à mentalidade de uma antiga sociedade brasileira completamente machista, onde os mesmos eram recriminados. Consubstancia-se tal tema, na proibição da contratação de sociedades entre cônjuges, se casados sob certos regimes parametrizadores da administração dos bens na vigência da sociedade conjugal intramatrimônio, quais sejam, o da comunhão universal e o da separação obrigatória de bens, proibição esta instituída pelo artigo 977 do atual Código Civil e que, segundo a unissonicidade da doutrina, apesar das nobres intenções primárias, vem em contra-mão ao desenvolvimento, causar confusão e instabilidade jurídico-social, porquanto deixa de observar conquistas duramente alcançadas ao longo de muitos anos de evolução. Traremos a exame os delineamentos históricos do tema, os motivos porque tem a norma causado problemas, e se há possibilidade de resolução para a questão.

### **Palavras-Chaves**

---

<sup>1</sup> Advogado. Assessor Jurídico, Câmara de Dirigentes Lojistas de Anápolis; Assessor Jurídico, Federação da Indústria e Comércio do Estado de Goiás Núcleo Anápolis; Mestrando em Direito das Relações Econômico - Empresariais pela Universidade de Franca. Especialista em Direito Tributário. Professor de Direito Comercial e Tributário da UniEvangélica e da UEG.

<sup>2</sup> Acadêmico do 10º Período “B” do curso de Direito da UniEvangélica.

## INTRODUÇÃO.

Tendo em mente a consideração de que o mundo globalizado, científico, informatizado e inevitável e altamente capitalista em que vivemos, exige cada vez mais de cada um de nós, das mais diversas formas e dentro dos mais diversos campos das ciências conhecidas sobre a terra, constatamos que ao pesar na balança fatores como: entrada no mercado de trabalho, ascensão no mesmo mercado, sucesso profissional, bem-estar próprio e familiar, e muitas outras coisas, nós seres humanos modernos e contemporâneos, nos vemos inexpugnavelmente obrigados a nos esforçar por estar cada vez mais bem informados, politizados, cientes, críticos e analíticos e a ser cada dia mais arrojados e multifuncionalistas. Tudo porque temos nossas necessidades e anseios, e grande parte destes, convergem para a obtenção de uma melhor vida do ponto de vista econômico e financeiro, (o que inegavelmente, até o mais imaterialista, reconhece como bem-estar e tranqüilidade para o homem moderno) ou quem sabe até mesmo para a conquista de um espaço entre os chamados “bem-sucedidos”. O certo é que podemos notar a cada dia, a tomada por parte da população em geral, de uma consciência empreendedorista, não tão somente para efetivamente empreender, mas muitas vezes até mesmo para gerir o próprio lar, porquanto sabemos que a “vida” não anda tão generosa para a grande maioria da mesma população, quando o assunto é percepção de renda, quanto para uns pouquíssimos, principalmente em nossa sociedade brasileira; e também sabemos que todos temos direito à saúde, educação, vestimentas, estudos com desenvolvimento intelectual e cultural, e lazer (este último, diga-se de passagem, cada vez mais moderno, interessante, tentador, caro e portanto, exclusivista).

Podemos também todos nós, constatar que iniciar uma atividade empresarial se tem tornado cada vez mais fácil e rápido; então muitas pessoas, principalmente as de classe média, (cada vez “menos média”) se fazem aquela pergunta: “por que não tentar?” e com isso nasce a cada dia, uma nova empresa, já que a renda dos que empreendem, depende um pouco mais de seus próprios esforços do que a dos assalariados em geral.

Enxergamos também, que a vida se nos revela em dinamismo crescente e impassível de interrupção ou cisão, e que tabus e sentimentos antes difusos em grande escala no seio da sociedade, tais quais o machismo e a obrigação do “chefe de família” de zelar pelo provimento familiar, vêm sendo quebrados em razão do crescimento e desenvolvimento intelectual ou mesmo em razão de necessidade. Assim, mais e mais mulheres adentram hodiernamente o mercado de trabalho competindo com os homens em condições de menor desigualdade (que ainda existe, mas tende a diminuir). Da mesma forma, e muitas vezes pelos mesmos motivos, várias mulheres iniciam uma atividade de empreendimento e muitas destas ao lado de seus maridos e vice-versa.

Com a apreensão de tal ciência, é que imbuímos de justiça o estudo que coloca em pauta o exame do artigo 977, (e em decurso deste, também o 2.031 determinante de um prazo de adequação para os empresários em exercício, inclusive os cônjuges já sócios.) de nosso diploma regulamentador da vida civil, o qual muitos ainda chamam “Novo Código Civil” (NCC), por nós denominado “Atual Código Civil” ou ainda, Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

O referido dispositivo do Código Civil (CC) trata da proibição da contratação de sociedades entre cônjuges, se casados sob certos regimes de bens, sendo estes o da comunhão universal, (tratado no mesmo diploma em seus artigos 1.667 a 1.671) e o da separação obrigatória, (tratado no artigo 1.641, incisos I, II e III). Das sociedades referidas no dispositivo estaremos tratando as de responsabilidade limitada, haja vista a que os maiores problemas noticiados quanto à proibição de tal norma dizem respeito a esse tipo societário, longinquamente, o de maior presença em nosso país.

Com a proibição do artigo 977, pessoas bastantes, desejosas de ocupar lugares em sociedades empresariais ao lado de seus consortes, encontraram problemas para realizar sua vontade, também ocorrendo que cônjuges já participantes das mesmas, ficaram confusos em razão da norma imperativa contida no artigo 2.031 também do atual Código Civil, que deveria ser aplicado em decurso do 977, sendo que este artigo fora criticado pela doutrina e recebeu sugestões de alteração, enquanto aquele efetivamente o foi, pois aferiu-se que suas determinações jamais se cumpririam a tempo.

## **I – DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 977 DO ATUAL CÓDIGO CIVIL E SUAS POSSÍVEIS INTERPRETAÇÕES.**

A tratativa a ser dada ao tema revela tantas nuances e dificuldades e exige tantas construções racionais e memoriais complexas, pela exigência do conhecimento e sapiência na aplicação de tantos dispositivos, inclusive presentes em legislações esparsas, que a primeira diligência que se deve operar para que se desembarquem e se desenvolvam considerações e raciocínios coerentes e lógicos a respeito do tema, é a explicação dos motivos pelos quais o referido dispositivo tem causado confusão e em decorrência, tantas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

Para que possamos deflagrar os primeiros raciocínios e considerações no que há de concernente a isto, extremamente desejável e oportuna se nos faz, a transcrição do dispositivo de lei que fomenta todo o caso em discussão, qual seja, o artigo 977 da Lei 10.406 de 2002 ou atual Código Civil. Ei-lo:

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime de comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Seguindo o curso do articulista virtual Rodrigo Dantas Coêlho da Silva (2004, *online*), temos que da interpretação de tal dispositivo, podemos extrair mais de uma conclusão aceitável do ponto de vista estritamente exegético:

1ª - Existe por parte da lei o “desejo” de ser abrangente quanto à proibição, bastando tão somente estarem casados os cônjuges sob a tutela patrimonial de tais referidos regimes para que qualquer um dos dois se veja impossibilitado, em qualquer hipótese, de contratar sociedade e por conseguinte de exercer a atividade empresarial decorrente da contratação de sociedade limitada, inclusive e mesmo que esta contratação nada tenha a ver com seu cônjuge e consorte, mas tão somente faça frente a terceiros, referidos no dispositivo?

2ª - A proibição de tal e referido dispositivo diz respeito apenas à impossibilidade de contratação da tal sociedade entre os cônjuges casados nos citados regimes, ambos com terceiros e entre si?

Em fato notório, tais possibilidades de interpretações causaram uma celeuma num primeiro momento. Houve resistência por parte de alguns cartórios e juntas comerciais (tais estes que seguiram a primeira hipótese de interpretação), em operar os registros decorrentes de constituição de tais sociedades em que qualquer dos sócios fosse cônjuge casado em qualquer dos referidos regimes, mesmo que o outro cônjuge não fosse fazer parte da sociedade. Esta é, com o devido respeito, a mais injusta das interpretações e ainda a mais desprovida da boa técnica jurídica, porquanto deixa de observar as recomendações jurídico-interpretativas no sentido de buscar o espírito da lei para sua aplicação, e de não somente ater-se a uma interpretação literal indireta; sim, indireta porquanto é certo que a lei deixou margens para a interpretação restritiva total, mas não fez menção expressa a esta, donde depreende-se que isto não realiza sua vontade. Mesmo porque ademais, segundo o referido autor (2004, *online*), isto seria um cerceamento desmotivado da livre escolha que qualquer pessoa tem, individualmente considerada, de se estar associando.

Tal espécie de consideração fere os princípios insculpidos no artigo 5º da Lei 4.657/42, ou Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) e também no inciso XVII do artigo 5º da Constituição Federal (CF), respectivos determinantes do seguinte:

Art. 5º. na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 5º ...

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Temos como favorável à segunda interpretação, qual seja a de que os cônjuges somente não podem contratar a sociedade se forem fazê-lo entre si ou os dois em consórcio com terceiros, o posicionamento (constante até a data da confecção desta obra no endereço cibernético do Departamento Nacional de Registros de Comércio ou DNRC) exarado no parecer administrativo nº 50 de 13 de fevereiro de 2003 apresentado pela Doutora Rejanne Darc B. De Moraes Castro, em que figurava como consultante a senhora Procuradora da Junta Comercial do Estado de Rondônia representando tal órgão, a Doutora Maria Helena Alves Florêncio. Tal documento contava à época da exaração com os seguintes esclarecimentos:

Esse dispositivo do NCC não se encontra dentre aqueles suscitadores de polêmica, tanto que quase nada foi escrito sobre o assunto por parte da doutrina jurídica.

Inobstante, entendemos, por ser no mínimo razoável em face do princípio da autonomia da vontade vigente no direito brasileiro, que a restrição da norma ali inserta, limita tão-somente a constituição de sociedade entre os cônjuges casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória ou desses conjuntamente com terceiros, não indo tão longe ao ponto de proibir que pessoas bastando serem casadas nesses regimes de bens, estariam impedidas de individualmente contratarem sociedade, ainda que sem qualquer vínculo entre si.

Este é, diga-se de passagem, o posicionamento que melhor se apresenta frente à *mens legis*.

## 1.1 Dos Delineamentos Históricos do Tema

Tal tema atualmente tratado nesta obra, vem desencadeando ao contrário do que se poderia imaginar, discussões doutrinárias de longa data. A Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1.916, ou o antigo Código Civil, não contava com dispositivo semelhante ao que fomenta o caso em discussão.

A única construção normativa que tratava do exercício de atividade comercial por parte da mulher, era o inciso IV do artigo 1º do Código Comercial de 1850 que antiquadamente determinava que a mulher casada poderia exercer atividade empresarial apartada de seu consorte, se obtivesse deste uma autorização (GIANULO, 2003, p. 1.214).

Rubens Requião (2003, p. 471), com notáveis paciência e competência, descreve a evolução cronológica do tema sob as abalizadas visões presentes em nossa máxima corte, o Supremo Tribunal Federal, demonstrando decisões que vêm desde 1.941, e que com o tempo foram inclinando-se para a aceitação da possibilidade de constituição de sociedade entre marido e mulher. Demonstra ainda o ilustre jurista posicionamentos semelhantes de outros tribunais.

Após o advento da Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962 ou o Estatuto da Mulher Casada (EMC), os posicionamentos jurisprudenciais que já vinham demonstrando certa evolução, somente ganharam mais supedâneo pela edição de norma legal que tornou ainda mais fácil justificar a constituição de sociedade entre cônjuges. Até então, não havia clara delimitação legal do patrimônio dos consortes, pelo que, os doutrinadores da época ainda resistiam em aceitar sociedades formadas entre marido e esposa, porquanto criam desta forma, estar sugestionando óbices ao não cumprimento de obrigações avençadas por parte da sociedade empresarial, haja vista ao fato de que geralmente, a esposa não contava nestas épocas, com bens com os quais pudesse operacionalizar a integralização ao capital social (pois o regime da comunhão universal sendo o padrão, imperou na maioria dos casamentos até a edição da lei 6.515/77 ou lei do divórcio, que tornou padrão, a comunhão parcial), e também ao fato de que quem administrava-os todos era o marido. Nem tampouco contava a esposa com bens com os quais pudesse responder perante eventuais credores em caso de insuficiência do patrimônio da sociedade. (a sociedade responde com todo o seu patrimônio pelas dívidas contraídas em seu nome e os credores podem locupletar seu crédito até o limite da monta subscrita no contrato social, podendo para isto, excutir do patrimônio particular dos devedores os valores faltantes). Havia ainda a argumentação de que tal construção societária poderia acobertar o propósito inadmissível de burlar preceitos legais e sociais que até então, atribuíam a direção da sociedade conjugal ao marido, ou seja, com a possibilidade de a mulher casada exercer a atividade empresarial junto a seu marido, poderia o mesmo estar injetando seu patrimônio na sociedade e deixando que sua esposa o administrasse.

Havia também o argumento de que com a participação de esposos na sociedade, estar-se-ia burlando uma das características das sociedades limitadas, qual seja, a da individualização dos sócios, porquanto estando marido e mulher insertos na mesma sociedade seriam como único sócio. Com vistas a que em épocas passadas, quem administrava a sociedade conjugal era somente o marido, a esposa desta forma estaria sendo mera figurante nos quadros societários. Todas estas argumentações diziam respeito ao regime de comunhão universal de bens.

Não mais há razão para os últimos óbices descritos porquanto a própria norma constitucional e também a infraconstitucional reconhecem racionalizadamente o caráter igualitário dos sexos, como é de se ver nos inciso I, do artigo 5º da Constituição, e artigos 1.511 e 1.567, ambos do Código Civil:

Art. 5º ...

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

A argumentação contrária ao regime da separação obrigatória era a de que a sociedade não passaria de um método para burlar tal regime de bens. Pois certo, com a edição do EMC, passou a haver aceitação por parte da maioria da doutrina, da constituição de sociedade comercial entre cônjuges, mesmo que casados pelo regime da comunhão universal de bens porquanto, passou a vigor a referida norma estabelecendo em seu artigo 3º que:

Art. 3º. Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Notamos a instituição por parte da norma, ademais da meação com que se beneficiou a esposa, de parâmetros claros para a forma de cumprimento de eventuais obrigações contratuais perante credores, assim sendo, em quaisquer regimes de bens, inclusive o da separação, não interessando se obrigatória ou não, poderia o devedor responder ou com seus bens particulares, ou com estes e sua meação nos regimes onde existe a mesma, pelos títulos de dívida que firmasse, tivessem estes a natureza que tivessem.

## 1.2 Da Positivização de Tratamento Para o Tema

Pareciam resolvidos todos e quaisquer problemas, com as construções jurídicas apositivas (porquanto não decorriam de lei, mas de criações hermenêuticas doutrinárias e jurisprudenciais), que se haviam colimado. No entanto, o legislador, na intenção de constituir norte legal para o caso e acabar com quaisquer discussões e dúvidas que ainda pudessem restar, editou no corpo do atual Código Civil, o artigo 977, que determinou a impossibilidade da contratação de sociedades entre cônjuges sob os regimes da comunhão universal e o da separação obrigatória de bens.

O excelentíssimo senhor Doutor Deputado Federal Ricardo Fiúza, relator do projeto do Código Civil de 2002, pouco após a vigência da referida norma, realizara em suas anotações ao então “Novo Código Civil Comentado” (2003, p. 882, 883), algumas considerações de cunho justificativo trazidas nas seguintes palavras:

A norma do art. 977 proíbe a sociedade entre cônjuges quando o regime for o da comunhão universal (art. 1.667) ou o da separação obrigatória (art. 1.641). No primeiro caso, o da comunhão total, a sociedade seria uma espécie de ficção, já que a titularidade das quotas do capital de cada cônjuge na sociedade não estaria patrimonialmente separada no âmbito da sociedade conjugal, da mesma maneira que todos os demais bens não excluídos pelo art. 1.668, a ambos pertencentes. No que tange ao regime da separação obrigatória, a vedação ocorre por disposição legal, nos casos em que sobre o casamento possam ser levantadas dúvidas ou questionamentos acerca do cumprimento das formalidades ou pela avançada idade de qualquer dos cônjuges. Estando os cônjuges casados pelos regimes da separação total ou da comunhão parcial, podem constituir sociedade, entre si ou com terceiros. Permite-se, assim, a sociedade entre cônjuges nos regimes de comunhão parcial e da separação total, em que ambos os cônjuges podem fazer suas contribuições individuais para a formação do patrimônio social, desde que não haja abuso da personalidade jurídica societária com a intenção de prejudicar credores. A partir do novo Código Civil, o ordenamento jurídico permite, expressamente, a constituição de sociedade empresária ou simples entre marido e mulher, superando, assim, lacuna existente em nossa legislação e as divergências jurisprudenciais que vinham sendo objeto de acalorados debates pela doutrina.



Nobre fora a intenção de tal eminente jurista, no entanto, não haveria deveras, razão para restar como se encontra atualmente, o referido dispositivo de nosso atual Código, porquanto no caso da comunhão universal, quanto à assertiva de que a sociedade seria “uma espécie de ficção”, há o contra-argumento de Lucena, (apud RODRIGO DANTAS, 2004, *online*), de que os patrimônios dos cônjuges, quando adentram a sociedade, passam a pertencer à mesma, ou seja, deixam de compor as montas patrimoniais circunscritas pelo regime de bens, fugindo ao seu alcance, porquanto a instituição casamento não tem vigência dentro da sociedade empresarial, não “carregando” para dentro desta, a sociedade conjugal, pelo que não há que se considerar existência de meação deste ou daquele cônjuge no patrimônio que integralizaram ao capital social. O que ocorre é a combinação apenas, de duas pessoas que apesar de comungarem suas vidas sob o mesmo teto, têm seus patrimônios perfeitamente individualizados, e resolvem, cada qual destacar uma parte igual ou diferente, dos mesmos para exercer uma atividade empresarial; como poderiam fazê-lo em sociedades distintas. Preserva-se ainda a forma de responsabilização da sociedade limitada, reiterando sobre o fato de que o artigo 3º do EMC estipula a divisão perfeita dos patrimônios conjugais mesmo no regime de comunhão universal; logo, se todos os sócios, inclusive os cônjuges, houverem integralizado todo o capital que prometeram, sua responsabilidade quanto ao que superar o patrimônio da empresa estará cessada, ao passo que, mesmo que um dos cônjuges, ou os dois, não houverem integralizado totalmente o capital social à sociedade empresária, os credores poderão acessar a parte patrimonial de qualquer dos dois separadamente até a monta que prometeram integralizar, em decurso de exegese sobre o referido dispositivo. Ademais, perdura a excomunhão de bens instituída pelo artigo 1.668 do Código Civil, aos quais se houverem, também poderão acessar os credores.

No caso da separação obrigatória, as palavras de justificativa trazidas retro, do nobre Ricardo Fiúza dão a entender que se houver problemas com seu casamento, por descumprimento ou dúvidas quanto às formalidades, ou qualquer dos referidos cônjuges contar com avançada idade, não poderão contratar sociedade. Neste caso visa-se a conservar o destaque patrimonial de cada cônjuge, haja vista a que se argumenta que a contratação de sociedade entre estes serviria para burlar o regime de bens. Tal proibição vem, com a intenção de garantir interesses de terceiros (artigo 1.523 do CC); evitar os casamentos por interesse e garantir contra lesões patrimoniais todos quantos dependem de suplementação judicial para casarem (artigo 1.641, II e III do CC).

Neste caso a argumentação contrária à proibição é a mesma: entrando os cônjuges, (ou antes, deixando de lado o estigma da palavra “cônjuge”, as pessoas “A” e “B”, que residem sob o mesmo teto e “têm o costume” de se chamarem marido e mulher) cada qual com seu patrimônio individualizado, em uma sociedade e integralizando ao capital social da mesma, parte de seus patrimônios particulares, tornar-se-iam as montas, patrimônio para a empresa onde, como retrodito, impera a sociedade empresarial detentora deste patrimônio que é totalmente e perfeitamente destacável do da sociedade conjugal. Mais uma vez, sendo necessário que qualquer credor acesse os patrimônios dos cônjuges para complementar a parte a qual o patrimônio da empresa não suportou dos créditos, estarão lá os mesmos perfeitamente individualizados. Se apenas um dos cônjuges cumprir com seu papel de sócio, integralizando ao capital social a monta que subscreveu e vier a sociedade empresária a ficar sob dívidas maiores que seu patrimônio, operar-se-á a responsabilidade solidária dos sócios, peculiar às limitadas; se forem apenas os dois cônjuges, os credores poderão acessar o patrimônio de um deles somente até o valor subscrito pelo outro e poderá inclusive restar desconsiderada a personalidade jurídica se ficar comprovado que o cônjuge não integralizador nunca integralizaria bens quaisquer à sociedade porquanto também nunca os possuiu e somente participava da sociedade com o intuito de fraudar eventuais credores.

Quanto ao regime da comunhão universal, a solução prática apontada pela doutrina de Wilson Gianulo (2003, p. 1.217), seria o pedido de alteração do regime de bens com base no parágrafo 2º do artigo 1.639 do CC, vejamos:

Art. 1.639 ...

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Por todo o exposto supra, reitera-se que se houver qualquer consideração no sentido de fraude por parte dos cônjuges quanto ao cumprimento de suas obrigações frente aos credores, seja por abuso da personalidade jurídica ou ainda por confusão patrimonial, poder-nos-emos valer dos institutos da responsabilização pessoal prevista no artigo 1.080 e até mesmo o da desconsideração da personalidade jurídica, caso previsto no artigo 50 ambos Código Civil, o que, se passível não fosse de aferição não ocuparia lugar na norma. Lancemos vistas sobre os referidos dispositivos:

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

### **1.3 Da Situação das Sociedades Constituídas em Anterioridade ao Atual Código.**

Como já dissemos, em razão do laconismo do antigo Código Civil, havia por parte da doutrina e da jurisprudência pátrias, construções jurídicas que davam por aceitável a constituição de sociedades entre cônjuges, tanto que ao longo do tempo, esta prática foi desenvolvendo-se e assumindo até mesmo certa frequência e comunidade (padarias, lanchonetes, pequenos mercados...). Com o advento da vigência em 2.003 do que agora chamamos atual Código Civil, entrou além do artigo 977, também em vigor um outro dispositivo, qual seja o artigo 2.031 do mesmo Código, que causou certa dor de cabeça aos cônjuges que já vinham no exercício de suas atividades empresariais. Tal referido dispositivo, é determinante do seguinte:

Art. 2.031<sup>3</sup>. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, terão o prazo de 2 (dois) anos para se adaptarem às disposições deste Código, a partir de sua vigência; igual prazo é concedido aos empresários.

Em decorrência deste mandamento, as pessoas casadas nos estudados regimes e que exerciam suas atividades comerciais em parêntese a seus cônjuges, temeram ter de extinguir suas sociedades em virtude da adequação que supostamente teriam que promover com base no artigo 977 do CC.

---

<sup>3</sup> Tal dispositivo determinava originalmente um prazo de apenas um ano para as referidas adequações. A nova redação do artigo foi dada pela lei 10.838 de 30 de janeiro de 2004.

Nem mesmo os que fossem casados no regime da comunhão universal durante a vigência do antigo Código, poderiam escapar de tal ordem alterando seu regime de bens porquanto o atual Código em seu artigo 2.039 determina que os regimes de bens dos casamentos celebrados sob a égide do antigo diploma, devem permanecer os por ele estabelecidos, nas seguintes letras:

Art. 2.039. O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.

Ocorre no entanto, que em decurso da interpretação de que suas constituições societárias, tendo sido feitas com assentamento sobre o ato jurídico perfeito, previsto no inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal, e lançando vistas ao fato de que não havia proibição legal por parte do antigo Código da contratação destas entre cônjuges em qualquer regime de bens que fosse, e ainda de que o artigo 6º da LICC, também resguardou o ato jurídico perfeito, tais cônjuges não foram obrigados a desconstituir sua sociedade, nem pleitear alteração de regime de bens. Senão vejamos:

Art. 5º ...

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Nesse sentido também contamos com novo parecer exarado pelo DNRC, na pessoa de sua coordenadora jurídica a Doutora Rejanne Darc B. De Moraes Castro, sendo este o de número 125 de 08 de agosto de 2003 (constante no endereço do DNRC na internet até a data da confecção desta obra), onde figurava como consultante a senhora Jucilei Ciriaco da Silva. Tal parecer tem o seguinte teor:

A norma do artigo 977 do CC proíbe a sociedade entre cônjuges tão somente quando o regime for o da comunhão universal de bens (art. 1.667) ou da separação obrigatória de bens (art. 1.641). Essa restrição abrange tanto a constituição de sociedade unicamente entre marido e mulher, como destes junto a terceiros, permanecendo os cônjuges como sócios entre si.

De outro lado, em respeito ao ato jurídico perfeito, essa proibição não atinge as sociedades entre cônjuges já constituídas quando da entrada em vigor do Código, alcançando, tão somente, as que viessem a ser constituídas posteriormente. Desse modo, não há necessidade de se promover alteração do quadro societário ou mesmo da modificação do regime de casamento dos sócios-cônjuges, em tal hipótese.

#### **1.4 Do Projeto de Lei em Trâmite no Congresso Nacional.**

Pessoa inteligente que é, e também humilde, alterou sua posição inicial o nobre Deputado Federal, o Senhor Ricardo Fiúza, a respeito do tema, considerando como injustas as proibições insertas na norma do artigo 977 do CC.

Em seu novo projeto de lei, o de número 6.960/2002, traz o referido dispositivo com nova redação:

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros.

Eliminam-se portanto as atuais proibições por parte da referida norma e acaba-se certamente com a possibilidade de inúmeras discussões em juízo por parte de pessoas se sentindo prejudicadas em razão da atual proibição.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do presente trabalho abstraímos as seguintes: sabemos que uma das construções jurídicas implantadas em nosso ordenamento pelo atual Código Civil, diz respeito à função social da empresa e de seu funcionamento em prol da comunidade que a circunda. Sabotar-se-ia portanto o referido diploma em tão nobre intenção, com a permanência da atual redação do artigo 977, porquanto estar-se-ia impondo uma condição que faria com que uma grande quantidade de eventuais empresários deixassem de injetar capital na exploração de uma atividade empresarial que poderia ser desenvolvida em proveito, mesmo que indireto, da comunidade. Isto, simplesmente por serem os mesmos casados em regime de comunhão universal ou separação obrigatória de bens; simplesmente, porquanto após todo o tratamento dado ao tema, pudemos notar que os patrimônios dos cônjuges em qualquer dos dois regimes de bens tratados, comunhão universal ou total, e separação obrigatória ou em virtude de lei, não se confundem por passar a integrar a sociedade empresarial. Opera-se simplesmente o destaque, parte de um cônjuge, parte de outro, de um percentual do patrimônio perfeitamente dividido dentro da sociedade conjugal em quaisquer regimes, e integram-se tais montas ao patrimônio da sociedade empresarial que passa a exercer domínio sobre estes.

Também constatamos que mesmo que a intenção dos cônjuges casados nos regimes proibidos seja praticar atos com abuso da personalidade jurídica, personalidade esta que permite haver um limite para a responsabilidade dos componentes das sociedades limitadas, em razão de que poderiam fraudar credores, ou também se os mesmos objetivarem praticar atos de que decorra confusão patrimonial, teremos os institutos da responsabilização direta, prevista no artigo 1.080 do CC e até mesmo o da desconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 50 do mesmo diploma.

Sendo posta de lado a interpretação proibitiva da norma do hodierno artigo 977, teremos como livres as contratações de cônjuges sob os referidos regimes, com possibilidade de benefícios comunitários em razão do exercício de atividade empresarial dentro dos parâmetros de finalidade social direcionada ao bem comum, estabelecidos pelo atual Código, o que no mínimo atenderia algumas necessidades consumeristas da comunidade e poderia gerar alguns empregos.

Quando o atual Código Civil passar a contar com suas alterações constantes do tratado projeto de lei, e por outra vez, for propriamente chamado de “Novo”, este será também, pelo menos quanto ao tema tratado nesta obra, mais atencioso aos ideais de justiça e progresso, favorecendo a todas as pessoas que desejarem contratar sociedade para exercer atividade empresarial junto a seus consortes.

### **Abstract.**

The present work comes to give treatment to a theme that in spite of in a primary analysis to seem new, already comes there are many years being discussed by doctrinaire and jurisprudential constructions contrary and favorable. The referred theme, takes its importance of verifications based in social events and population conducts observed in the current times with more and more frequency and easiness, in a different way of what happened front to the mentality of an ancient Brazilian society, that privileged the men and where that species of conducts were recriminated. Such theme consists in the prohibition of limited society contract celebration by spouses, if married under certain systems for the administration of the properties in the validity of the conjugal society. These systems are the called “universal communion”, in which all the properties are shared among the spouses (independently of if they were acquired before or after the marriage) with the end of the matrimonial society, and “obligatory separation of properties” in which certain types of person can't share their properties with the end of matrimonial society; this, in reason of legal commandment. Such prohibition is instituted by the article 977 of the current Brazilian Civil Code and accordingly with the uniform sound of native doctrine, in spite of the noble primary intentions, comes contrarily to the evolution, to cause confusion and juridical and social instability, because it stops with the observation of conquests hardly reached in the course of many years of progress.

We will bring to examination the historical development of the theme, the reasons because has the norm caused problems, and if it is possible to solve the question.

**Key-Words:** Civil code, civil law, patriarchalism.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=102408>>. Acesso em 11 jun. 2005.

\_\_\_\_\_. Código Civil (2002). Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234240>>. Acesso em: 11 jun. 2005.

CAHALI, Sahid Yussef [organizador], *et al.*, Lei 4.121 (1962), Lei 4.657 (1942). in: **Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil**. 5 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, 1.725 p.

COÊLHO DA SILVA, Rodrigo Dantas. Da possibilidade de sociedade entre cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória. Estudo sobre interpretações do art. 977 do Código Civil de 2002, e deste combinado com o art. 2.031 do mesmo diploma legal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 455, 5 out. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5778>>. Acesso em: 11 jun. 2005.

Departamento Nacional do Comércio -DNRC- Parecer nº 50/03. Disponível em: <[http://www.dnrc.gov.br/facil/Pareceres/pa50\\_03.htm](http://www.dnrc.gov.br/facil/Pareceres/pa50_03.htm)>. Acesso em 11 jun. 2005.

Departamento Nacional do Comércio -DNRC- Parecer nº 125/03. Disponível em: <[http://www.dnrc.gov.br/facil/Pareceres/pa125\\_03.htm](http://www.dnrc.gov.br/facil/Pareceres/pa125_03.htm)>. Acesso em 11 jun 2005.

FIÚZA, Ricardo [Coordenador], *et al.* **Novo Código Civil Comentado**, 1 ed. 8 tir. 2003, 1.843 p.

GIANULO, Wilson, **Novo Código Civil explicado e aplicado ao processo**, São Paulo, Jurídica Brasileira, vol. 2, 2003, 1.390 p.

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil. Projeto de Lei nº 6.960/02 do Sr. Deputado Federal Ricardo Fiúza. Disponível em <<http://www.irtdpjbrasil.com.br/PL6960de2002.htm>>. Acesso em 11 jun 2005.

REQUIÃO, Rubens, **Curso de Direito Comercial**, 25 ed. São Paulo, Saraiva, 2003, 513 p.